

**ESCRavidÃO, FORDISMO E TOYOTISMO: A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
NA PERSPECTIVA DA EXPERIÊNCIA ECONÔMICA E SOCIAL
BRASILEIRA**

José Aparecido dos Santos *

RESUMO

As alterações ocorridas no mundo do trabalho introduziram a necessidade de redefinir os marcos teóricos que cercam o conceito de subordinação. Da crescente complexidade que emergiu apareceram categorias jurídicas que transitam entre a autonomia e a subordinação. A nossa tradição dogmática e positivista passou a não dar conta de distinguir essas categorias e instalou-se uma crise de objetivação. A pergunta a ser respondida é se ainda há sentido na distinção entre empregados e autônomos como categorias antitéticas e com níveis distintos de proteção. A construção histórica de nossa sociedade incorpora matizes próprios no conceito de subordinação, os quais embora não guardem incompatibilidade absoluta com os de outros países, exigem sejam considerados elementos culturais próprios e relevantes. A forma como se deu colonização do Brasil moldou de forma marcante sua estrutura social e jurídica. A nossa visão jurídica de mundo, ainda fundada no estigma colonial, molda e é moldada por antigas relações de poder e essas relações estão estigmatizadas pela nódoa da escravidão, a qual ainda povoa o modo de pensar de parte das elites econômicas. Não se trata de um determinismo histórico e social, mas de um enfrentamento social e político do qual o espaço jurídico não pode se abster. Trata-se de construir as bases para um Direito do Trabalho pós-colonial fundadas na perspectiva das relações humanas subjacentes, e não como se o trabalho humano, por si só, pudesse ser objetivamente aferível como “subordinado” ou “autônomo”. A pessoa concreta e histórica do trabalhador é que importa para verificar se possui autonomia ou qual o seu grau de subordinação.

PALAVRAS CHAVES

DIREITO, SUBORDINAÇÃO; TRABALHO; ESCRAVIDÃO.

* Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba

RIASSUNTO

Le alterazioni accadute nel mondo del lavoro avevano introdotto la necessità di ridefinire i limiti teorici che cercano il concetto di subordinazione. Della crescente complessità che è emerso hanno apparito categorie giuridiche che transitano fra l'autonomia e la subordinazione. La nostra tradizione dogmatica e positivista ha passato a non più distinguere queste categorie ed ha installato una crisi di oggettivazione. La domanda a essere risposta è se ancora ha sentito nella distinzione fra lavoratori e autonomi come categorie antitetiche e con livelli distinti di protezione. La costruzione storica della nostra società incorpora sfumature proprie nel concetto di subordinazione, le quali sebbene non guardano incompatibilità assoluta con quelle di altre luoghi, esigono essere considerati elementi culturali proprie e rilevanti. La forma come è accaduta la colonizzazione del Brasile ha modellato di rilevante forma la sua struttura sociale e giuridica. La nostra visione giuridica del mondo, ancora stabilita nello stigma coloniale, modella ed è modellata per antiche relazioni di potere e questi rapporti sono stigmatizzati dal marchio della schiavitù, il quale ancora circonda la forma di pensare di una parte dell'élite economiche. Non si tratta di un determinismo storico e sociale, ma di un confronto sociale e politico da cui lo spazio giuridico non può astenersi. Trattasi di costruire le basi per un Diritto del Lavoro dopo-coloniale stabilito nella prospettiva delle relazioni umane di fondo, e non come se il lavoro, da sé, potesse essere verificabile in modo oggettivo come "subordinato" oppure "autonomo". La persona concreta e storica è cosa importa per vedere se ha autonomia oppure quale è il grado di subordinazione.

PAROLE CHIAVE

DIRITTO; SUBORDINAZIONE; LAVORO; SCHIAVITÙ

INTRODUÇÃO

As alterações do mundo do trabalho ocorridas no último quarto do século XX introduziram novas questões jurídicas no Direito do Trabalho, entre as quais vem se destacando a necessidade de redefinição dos marcos teóricos que cercam o conceito de subordinação. Há verdadeira "ânsia" na busca de novos caminhos que possam objetivar esse conceito central, sem o qual a ideia de relação de emprego e de autonomia perde sentido. Com efeito, o dilema que surgiu foi saber se o Direito do Trabalho possui um marco específico (a subordinação "jurídica" do trabalhador) ou se a realidade evoluiu de

tal modo que se deva admitir que apenas a dependência econômica e o trabalho pessoal são suficientes para fazer incidir a proteção trabalhista.¹

Dessas alterações econômicas e sociais emergiu um mundo do trabalho de crescente complexidade com categorias jurídicas que transitam impune e cegamente entre a autonomia e a subordinação. A nossa tradição dogmática e positivista passou a não dar conta de distinguir essas categorias e instalou-se uma crise de objetivação. Assim, por exemplo, percebeu-se a necessidade de distinguir o que seria um trabalho cooperativo legítimo e o que seria um trabalho cooperativo fraudulento. Os moldes tradicionais mostraram-se inadequados para diferenciar essas categorias, razão pela qual alguns clamam por reforma legislativa para “aprimorar o conceito de trabalho autônomo, coletivamente organizado em cooperativas, distinguindo-o do trabalho subordinado e do trabalho autônomo individual”.²

Não há dúvida de que é necessário traçar critérios mais adequados para o conceito de subordinação. O que é duvidoso é se esse anseio de objetivação pode ser atendido por meio de trabalho legislativo ou se o que está em questão é como a sociedade brasileira encara, social e juridicamente, o trabalho e os seus trabalhadores. O que se busca analisar é em que medida as alterações no processo produtivo capitalista alteraram o conceito de subordinação ou em realidade apenas puseram em evidência as próprias contradições desse conceito em nossa sociedade, na qual várias modalidades de trabalho transitam entre a escravidão e a liberdade, antípodas que em caráter absoluto não são historicamente atingíveis.

O que está no cerne das dúvidas que cercam o conceito de “subordinação jurídica” é a dificuldade de se entender como um homem pode se submeter a outro. “Mesmo depois do desaparecimento da escravidão e da servidão, há também um ponto de encontro da servidão e da liberdade, pois mesmo entre homens livres e iguais o trabalho implica a organização de uma hierarquia. Porém, como conceber uma relação de hierarquia entre iguais?”.³

A imprecisão do conceito de subordinação parece indicar que nele há algo mais profundo e paradoxal e relacionado com o desenvolvimento do capitalismo. A

¹ Conforme ALBELA, Alfonso de los Heros Pérez. *La Frontera entre el Trabajo Subordinado y el Trabajo Independiente*, p. 983.

² GEDIEL, José Antônio Peres. *Trabalho, cooperativismo e direito*, p.37.

³ SUPIOT, Alain Supiot. *Crítica del Derecho del Trabajo*, p. 25.

própria idéia de que no contrato de trabalho o trabalhador abdica de parte de sua liberdade ao se subordinar a outro, mas “somente uma parte, porque esta subordinação se circunscreve ao tempo e ao lugar de execução da prestação de serviços”⁴ tem se revelado imprecisa, insuficiente e até mesmo incorreta. É que o “tempo do trabalho” e o “local do trabalho” também se perderam e não mais se distinguem facilmente. O tempo e o local do trabalho se fragmentaram e invadiram o “tempo sem trabalho” e o “local sem trabalho”. O poder diretivo do empregador invade o tempo integral da vida do trabalhador, sua residência e seu círculo social. A auto-referência social e psíquica do trabalhador passa a ser primordialmente o trabalho, de modo que o trabalho produtivo invade (ou pretende invadir) até a psique do trabalhador por meio da denominada “internalização dos controles”, ou seja, o estabelecimento de meios de coerção introjectados por mecanismos psicossociais, por meio dos quais se obtém a fidelidade do trabalhador ao projeto de apropriação do seu trabalho.

O “colaborador” substitui o “trabalhador” na inexorável vocação ideológica do sistema toyotista de “harmonizar as relações entre capital e trabalho”⁵ de modo a obter “consensos”, artifício decorrente da divisão do trabalho com o qual se busca, acima de tudo, a apropriação da subjetividade de quem presta o serviço. O ponto forte e ao mesmo tempo a fragilidade desse sistema de gestão de recursos humanos é o engajamento ativo do trabalhador nos mecanismos de apropriação do trabalho.⁶

É possível, contudo, apontar alguns elementos que constituam pontos de diferença entre subordinação e autonomia, mas esses elementos não podem ser obtidos aprioristicamente senão por análise histórica da construção do conceito de contrato de trabalho e sua relação intrínseca com os meios de produção da modernidade. Por paradoxal que possa parecer, para objetivar o conceito de subordinação há que se ter em conta o sujeito concreto, o trabalhador.

1. MUTAÇÃO DO CAPITALISMO E DO TRABALHO NO SÉCULO XX

As relações de trabalho estão imersas em complexas relações de poder. É acima de tudo o poder econômico que dita as regras dessas relações, mas interferem questões culturais das mais diversas. Ao se afirmar que o mundo do trabalho se

⁴ SUPIOT, Alain Supiot. *Crítica del Derecho del Trabajo*, p. 185.

⁵ PAULA, Ana Paula Paes de. “Tragtenberg Revisitado: as inexoráveis harmonias administrativas”, p. 1.

⁶ SILVA, Felipe Luiz Gomes e. *Apropriação da Subjetividade da Classe Trabalhadora: Burocracia e Autogestão*, p. 10.

transforma, há que se ponderar que o que também se transforma são as relações de poder dentro das sociedades contemporâneas, as quais se exercem por meio de (nem sempre) sutis mecanismos de coerção.

A antiga divisão do trabalho (produtos básicos para os países do Sul e produtos industriais para os países do Norte) foi substituída por uma nova divisão, por meio da qual os países dominantes ficam com os produtos industriais e serviços de alto conteúdo tecnológico, bem como os serviços financeiros e bancários, enquanto que produtos industriais do período anterior e os que exigem grande proporção de trabalho são transferidos para países intermediários e em fase de industrialização. Essa alteração não parece ser uma forma de declínio industrial dos países dominantes, mas sim uma nova forma de especialização dominante.⁷

O primeiro reflexo dessas transformações se verifica na crítica à própria centralidade do trabalho no mundo contemporâneo. A partir das concepções de Habermas, André Gorz e Claus Offe tem sido construída a idéia de que as reais possibilidades emancipatórias do homem não encontram mais sentido na esfera do mundo do trabalho (razão instrumental), mas no mundo da vida cotidiana, na esfera intersubjetiva da razão comunicacional⁸ ou nas relações de produção doméstica. A essa concepção se juntam outras tendentes a minimizar a importância do mundo do trabalho, entre as quais a de que a ciência substitui a centralidade social do trabalho humano e que é possível antever um futuro do homem sem trabalho em que o ócio criativo constitua o ingrediente mais importante para a emancipação social, política e econômica.

Na sociedade brasileira essa é uma questão das mais relevantes, pois “o debate sobre “o fim do trabalho” (ou variações mais brandas como o ‘trabalho pós-industrial’) tem considerável efeito simbólico sobre a classe média, ávida por uma visão que explique seu próprio desemprego ou subemprego, a despeito da discutível disseminação real de relações de trabalho substantivamente novas e diferentes”.⁹

A afirmação de que o trabalho perdeu sua centralidade no mundo contemporâneo, entretanto, parece decorrer de uma visão eurocêntrica do mundo. Com

⁷ BEAUD, Michel. *História do Capitalismo*, p. 384-386.

⁸ ANTUNES, Ricardo. *O Caracol e sua Concha*, p. 23-24.

⁹ NORONHA, Eduardo G. “*INFORMAL*”, *ILEGAL, INJUSTO: percepções do mercado de trabalho no Brasil*, p. 120.

efeito, em países periféricos como o Brasil nunca o trabalho teve tanta importância e nunca se trabalhou tanto. O que houve a partir da década de 80 do século XX foi uma profunda alteração decorrente da apropriação pelo capitalismo do salto tecnológico, o que gerou novos processos de trabalho (neo-fordismo, neo-taylorismo e toyotismo) a conviverem com os processos produtivos tradicionais (fordismo e taylorismo) e até com processos antiquados e que se imaginavam superados (escravidão). Em decorrência, verificou-se de um lado a redução do proletariado industrial e manual nos países de capitalismo avançado e, paralelamente, uma subproletarização do trabalho (trabalho precário ou parcial).¹⁰ O Brasil constitui uma evidência exemplar dessa convivência “pacífica” de processos dos mais distintos de trabalho, pois incorpora modos de produção avançados (v.g. toyotismo) com uma industrialização pré-taylorista e modos de exploração do trabalho que parecem mais próximos da fase pré-industrial, como trabalho escravo, inseridos direta ou indiretamente em um só sistema produtivo.

O que de fato parece ocorrer é uma mudança quantitativa (redução do número de operários tradicionais), uma alteração qualitativa que é bipolar: num extremo há em alguns ramos maior qualificação do trabalhador, que se torna “supervisor e vigia do processo de produção”; no outro extremo houve intensa desqualificação em outros ramos e diminuição em ainda outros, como o mineiro e o metalúrgico. Há, portanto, uma metamorfose no universo do trabalho, que varia de ramo para ramo, de setor para setor, etc., configurando um processo contraditório que qualifica em alguns ramos e desqualifica em outros (Lojkine, 1995). Portanto, complexificou-se, heterogeneizou-se e fragmentou-se ainda mais o mundo do trabalho.¹¹

Em que pese o hiperdimensionamento da ciência como fator da produção no mundo contemporâneo, ela não possui condições materiais de superar a base material das relações entre capital e trabalho e, dessa maneira, transformar-se na principal força produtiva, pois não possui independência frente ao capital e seu ciclo reprodutivo.¹²

As transformações do mundo do trabalho, portanto, decorrem de “um processo de reorganização do capital e de seu sistema ideológico e político de dominação, cujos contornos mais evidentes foram o advento do neoliberalismo, com a privatização do Estado, a desregulamentação dos direitos do trabalho e a desmontagem

¹⁰ ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*, p. 211-212.

¹¹ ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*, 213-214.

¹² ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*, p. 122.

do setor produtivo estatal.”¹³ como resposta a uma crise estrutural do próprio capitalismo. Essa crise decorre do esgotamento dos meios tayloristas de produção e da crise do Estado de Bem Estar Social.

As crises em regra decorrem de rupturas, de maior ou menor intensidade, de um sistema de dominação. A crise do capital no final dos anos 60 e início dos anos 70 do século XX decorreu de um rearranjo estrutural do sistema produtivo, cujos excedentes forçaram a perda de lucratividade, ou seja, a diminuição das margens de lucro. Essas alterações estruturais do capitalismo produziram, entre outras inúmeras e complexas modificações nas sociedades contemporâneas, uma modificação na composição da denominada “classe trabalhadora” ou da “classe-que-vive-do-trabalho”.¹⁴ Não preponderam mais, em termos quantitativos, os trabalhadores produtivos (em atividades diretas e manuais na indústria) e que geram diretamente mais-valia no sistema, pois “o capital emprega a força de trabalho sob as formas mais variadas em cada momento histórico. Não há rigidez na forma. A única exigência é que seja funcional à lei do valor”¹⁵. Cresce de modo acentuado o trabalho denominado “improdutivo” (comércio e serviços), o qual cria valor de uso e não valor de troca.¹⁶ Esse crescimento tem sido acompanhado de um aumento impressionante daquilo que se tem denominado “trabalho informal”, efeito colateral (mas inevitável) do sistema de acumulação flexível.

Isso tudo, entretanto, não retira a centralidade do trabalho no mundo contemporâneo, pois não é possível “conceber a eliminação, no universo da sociabilidade humana, do trabalho concreto, que cria coisas socialmente úteis e ao fazê-lo (auto) transforma o seu próprio criador”.¹⁷ A criação de classes de trabalhadores subproletarizados, portanto, não constitui um acidente inesperado e uma anomalia do sistema capitalista contemporâneo, mas em realidade aponta um elemento que lhe é normal e imprescindível para sua própria sobrevivência. A empresa que adota o toyotismo se fortalece em ambiente caracterizado pela escassez de oportunidades de

¹³ ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*, p. 31.

¹⁴ Como prefere Ricardo Antunes, para se referir nos dias de hoje a todos aqueles que vivem diretamente do trabalho próprio em benefício de outrem.

¹⁵ ALVES, Maria Aparecida; TAVARES, Maria Augusta. *A Dupla Face da Informalidade: “autonomia” ou precarização*, p. 435.

¹⁶ ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*, p. 102.

¹⁷ ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*, p. 215.

trabalho, de desmobilização sindical e de crescimento lento, pois o “consenso interno” e a “polivalência” não são obtidos “naturalmente”, mas impostos aos trabalhadores.¹⁸

Mesmo entre os trabalhadores com “carteira assinada” cresce o trabalho precarizado ou o subproletariado (sub-contratados, trabalhadores part-time e terceirizados) e entre os “autônomos legalizados” há categorias das mais heterogêneas, desde representantes comerciais com um grande nível de dependência até pessoas jurídicas prestadoras de serviços por meio de uma única pessoa física. Essa tendência de precarização tem sido associada ao setor de prestação de serviços, como se esse setor não tivesse ligação com o sistema produtivo e como se fosse algo à parte do sistema de produção de bens. Sucedo que se verifica uma “imbricação crescente mundo produtivo e setor de serviços, bem como a crescente subordinação desse último ao primeiro”, de modo que “o assalariamento dos trabalhadores do setor de serviços aproxima-se cada vez mais da lógica e da racionalidade do mundo produtivo, gerando uma interpenetração recíproca entre eles”.¹⁹

Admitida a permanência do trabalho como elemento principal do processo produtivo, o que se põe em dúvida em seguida é se essa centralidade ainda permanece no emprego ou se outras formas de trabalho que não podem ser enquadradas como de emprego passam a assumir maior importância. Alguns afirmam que o trabalho tende a desenvolver-se por meio de “equipes autônomas” (despersonalização) e em “locais autônomos” (desterritorialização) e em “horários autônomos” (destemporalização), de modo a desaparecer a própria estrutura de dominação em que se insere a subordinação:

A organização autoritária fundamentada nas relações de superior a subordinado deve desaparecer (...). No novo modelo, nenhum indivíduo dependerá de um superior. Ele negociaria, em toda liberdade, sua adesão a uma estrutura continuamente movediça de ligações recíprocas perante aqueles com quem ele trocaria bens e serviços (...). Uma estrutura não-autoritária implica o exercício de uma concorrência interna (...). Cada indivíduo teria assim uma situação idêntica àquela de um proprietário administrando, ele mesmo, sua empresa.²⁰

Ainda há sentido na distinção entre empregados e autônomos como categorias antitéticas e com níveis distintos de proteção? O emprego teria deixado de ser

¹⁸ LIMA, Eurenice. *Toyota: A Inspiração Japonesa e os Caminhos do Consentimento*, p. 120.

¹⁹ ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*, p. 111.

²⁰ J. W. Forrester, citado por D. Pignon e J. Querzola in “Critique de la division du travail”, Seuil, 1973, p. 158 (*apud* BEAUD, Michel. *História do Capitalismo*, p. 354).

o centro do mundo do trabalho e o trabalho autônomo tenderia a ser no futuro a estrutura em torno da qual gravitariam as estruturas econômicas? Essas alterações não possuiriam autonomia apenas na aparência, mas em realidade esconderiam os traços de dominação e de produção de mais-valia característicos da relação de emprego? Esse trabalho autônomo não contaria com nenhuma proteção jurídica?

Se é verdadeiro que “a sociedade do capital e sua lei do valor necessitam cada vez menos do trabalho estável e cada vez mais das diversificadas formas de trabalho parcial ou part-time, terceirizado, que são, em escala crescente, parte constitutiva do processo de produção capitalista”²¹, o que se deve perguntar é que tipo de resposta o mundo jurídico oferece a essa transformação. Se o trabalho precário passa a fazer parte da “normalidade” do sistema e não se trata de um elemento transitório da realidade social, respostas jurídicas apropriadas devem ser buscadas, sob pena de se dividirem os trabalhadores em protegidos e desprotegidos, de modo a minar ainda mais os mecanismos de solidariedade social e a erodir importantes bases de convivência humana.

O primeiro passo nessa investigação parece ser o de pensar quem é o trabalhador “informal” e se esse trabalhador é apenas uma modalidade de empregado ou se constitui uma nova categoria jurídica. No conceito de trabalho informal têm sido incluídos trabalhadores dos mais diversos tipos, como o assalariado sem carteira de trabalho (atividade em enorme expansão no capitalismo contemporâneo em empresas²²), os trabalhadores individuais por conta própria (pequenos serviços de manutenção, de limpeza, de beleza etc.), os cooperados, os estagiários, os que trabalham em domicílio, os pequenos vendedores de porta em porta que dependam totalmente do fornecedor (como o que vendem produtos de beleza) e todos aqueles a quem a legislação trabalhista não asseguraria nenhum tipo de direito. Com razão já se apontou pela excessiva generalidade com que o “trabalho informal” é denominado no Brasil e sobre a dubiedade do binômio “formal/informal”.²³

²¹ ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*, p. 119.

²² Esse tipo de precarização em regra se aplica em empresas de pequeno porte (até cinco empregados) e que se utilizam de trabalhadores de baixo nível de instrução e salários baixos, e que prestam serviços às grandes empresas por meio de sub-contratação (ALVES, Maria Aparecida; TAVARES, Maria Augusta. *A Dupla Face da Informalidade: “autonomia” ou precarização*, p. 432).

²³ NORONHA, Eduardo G. *“INFORMAL”, ILEGAL, INJUSTO: percepções do mercado de trabalho no Brasil*, p. 111.

Por isso, aquelas indagações exigem que primeiro se analise o conceito jurídico de emprego em contraposição ao conceito de autonomia. A análise do que seja “relação de emprego” e “relação de trabalho” e, por conseqüência, do que sejam subordinação e autonomia, é uma exigência metodológica para que se critiquem as possíveis respostas. Uma análise histórica, contudo, parece indicar que esse não é um problema “novo”. É um problema “recém-descoberto”. Sempre esteve em nossa realidade social, mas se manteve encoberto por uma tradição positivista e autoritária, bem como por uma dificuldade de voltar os nossos “olhos jurídicos” para nossa realidade social, plasmados que sempre estivemos pelo formalismo e pelo referencial teórico europeu.

2. TRANSFORMAÇÕES DOS MEIOS DE PRODUÇÃO: O “ESQUECIMENTO” DA ESCRAVIDÃO

Para aferir o que seja “subordinação jurídica” é importante lembrar as diferenças culturais que cercam a percepção desse ente. O que é sujeição no Brasil é certamente muito diverso do que seja sujeição na Europa e nos Estados Unidos. A construção histórica de nossa sociedade incorpora matizes próprios no conceito de subordinação, os quais embora não guardem incompatibilidade absoluta com os de outros países, exigem sejam considerados elementos culturais próprios e relevantes.

A forma como se deu colonização do Brasil, bem como a sua independência, moldou de forma marcante sua estrutura social e jurídica. A nossa visão jurídica de mundo, ainda fundada no estigma colonial, molda e é moldada por antigas relações de poder e essas relações estão estigmatizadas pela nódoa da escravidão, a qual ainda povoa o modo de pensar de parte das elites econômicas mais atrasadas. Não se trata de um determinismo histórico e social, mas de um enfrentamento social e político do qual o espaço jurídico não pode se abster. “As razões do passado normalmente não são as mesmas do presente, o que não significa que razões antigas ainda não existam em alguns lugares”.²⁴ O arquétipo da escravidão nos assombra não como algo de nossa índole e de nosso caráter, mas como uma visão de mundo a ser constantemente enfrentada e superada nos meios de produção e nas relações de trabalho.

Por isso, para saber o que seja “subordinação jurídica” é necessário imaginar o que seja “escravidão” e “liberdade” e para isso se torna imprescindível analisar quem

²⁴ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Por que trabalho escravo?*, p. 35.

domina e quem é submetido. Trata-se de construir as bases para um direito do trabalho pós-colonial fundadas na perspectiva das relações humanas subjacentes, e não como se o trabalho humano, por si só, pudesse ser objetivamente aferível como “subordinado” ou “autônomo”. A pessoa concreta e histórica do trabalhador é que importa para verificar se possui autonomia ou qual o seu grau de subordinação. O “subordinado” não é um ente abstrato, mas um ente concreto, histórico e “em construção”.

As dificuldades do nosso sistema jurídico em lidar com a escravidão podem ser sentidos já na Constituição Imperial de 1824 na qual praticamente não há nenhuma referência, senão muito indireta, aos escravos e à escravidão. Inspirada formalmente em um regime liberal, a nossa Carta em realidade escondia o autoritarismo e o clientelismo típicos de uma sociedade oligárquica quase feudal, a qual por meio do voto censitário e de exclusões de classe (arts. 91 a 95) conviviam sem grandes traumas com os paradoxos dos privilégios de nobreza (em que pese o princípio de igualdade expressamente adotado no art. 179, XIII) e com o trabalho escravo (embora expressamente consagrada a liberdade individual no art. 179, *caput*).

É compreensível que na Constituição de 1824 não houvesse referência ao trabalho, pois se tratava de uma sociedade escravocrata e oligárquica, mas também não é de estranhar a ausência de referência à escravidão²⁵ em sociedade formalmente liberal e que, embora aparentasse um constitucionalismo de matriz inglesa, em realidade estava subordinada ao clientelismo, ao autoritarismo e ao favorecimento. Tudo isso se beneficiava dos amplos poderes do Imperador, o qual desfrutava do poder moderador e governava de modo personalíssimo.²⁶ Assim, a escravidão era um pressuposto intrínseco e constituinte da formação cultural econômica da sociedade brasileira, o que lhe dispensava qualquer referência.

O que não pode passar despercebido, entretanto, é que o modo de produção escravagista estava inserido no sistema de produção capitalista da época, do qual se beneficiava não só a elite oligárquica rural brasileira, mas todo o sistema mundial de comércio e de produção de bens. A escravidão, portanto, não representava um retorno

²⁵ Na Carta de 1824 só indiretamente há referência à escravidão, por meio da referência aos “libertos”, pois no art. 6º, I, os inclui entre os cidadãos e o art. 94, II, restringe os seus direitos políticos. Ao dizer que os libertos são cidadãos o texto constitucional pressupunha “o óbvio”, ou seja, que os escravos não o eram.

²⁶ FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito constitucional Brasileiro*, p. 59.

ao feudalismo, mas de uma típica atividade “normal” e compatível com o capitalismo industrial que vigorava na Europa. Assim, a escravidão na “ponta” ou na “periferia” do regime capitalista era algo da normalidade do sistema, assim como hoje a precarização e a desregulamentação constituem uma atividade básica e indispensável do regime de exploração da mão-de-obra e base para a sobrevivência do sistema capitalista de produção, principalmente nos países periféricos.

É verdade que o absentismo regulador em matéria de trabalho na Constituição de 1824 seguia uma anterior tendência mundial, mas o caso brasileiro comporta peculiaridades, pois essa abstenção sempre esteve acoplada ao sistema social da época:

[...] a sociedade brasileira engendrou desde a sua função como colônia estruturas firmes de autoridade caracterizadas, na ordem privada e na ordem pública, por estrito controle do grupo dominado. Coincidindo com essas estruturas, a concentração exacerbada da propriedade e das rédeas de manejo da economia instalou uma estratificação extremamente desigual na apropriação de recursos e benefícios materiais, criando laços de dependência vital dos “mais dominados”, em relação aos “menos dominados” e aos “dominantes”. A montagem dessa dupla cadeia hierárquica de poder e de disposição de recursos materiais só foi possível a partir das condições especiais em que o colonizador e suas instituições lograram submeter os povos indígenas e africanos, implantando a escravidão durante quatro séculos. Tendo sido o paradigma das relações de trabalho numa sociedade escravocrata, a escravidão cumpriu o papel de “piso comparativo”, perante o qual todos os outros regimes de trabalho, embora repressivos, eram considerados um mal menor. Assim, ser filho livre de um escravo e obter do senhor de engenho o “favor” de usar a terra para a pequena produção familiar parecia menos duro que o trabalho escravo. Ao mesmo tempo, o “favor” reforçava o poder do dono de engenho, na medida em que reduzia a atração dos quilombos sobre os grupos escravizados e insinuava a idéia de benevolência do regime.²⁷

Os meios repressivos da escravidão, entre os quais o feitor representava um papel central, nunca foram suficientes para manter o regime de dominação da oligarquia rural. Por isso, outros mecanismos mais sutis de domínio como a promessa de liberdade futura, a concessão de alforria a termo e vários outros mecanismos de dependência foram aos poucos criados e em tornos deles se formaram grupos de baixa coesão social.

A escravidão como “piso comparativo” no processo de dominação criou arquétipos sociais que, com maior ou menor intensidade, sobrevivem em muitos

²⁷ SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *Trabalho e sociedade na lei brasileira*, p. 162-163.

aspectos de nossa vida social e funcionam como obstáculos da nossa auto-afirmação moderna. Não é difícil encontrar pessoas que digam ser “melhor trabalhar por um prato de comida do que morrer de fome”, coisa impensável em países que não passaram pela escravidão indígena e africana e que já estão “educadas” pela idéia de relação de trabalho como contrato de pessoas livres e com pretensão de igualdade.

A idéia de que existem “mais dominados” e “menos dominados” com várias modalidades intermediárias é que explica a existência em nossa país, desde antes da abolição da escravatura, de vários tipos de “trabalhadores livres” e “semi-livres”, os quais para padrões europeus mais pareciam “semi-escravos”. Isso também explica porque até hoje decisões judiciais reconhecem a existência de “domésticos” (mais dominados e que trabalham em todos os dias da semana, quem sabe até sem folga semanal) e “semi-domésticos” (“diaristas” “autônomos” que trabalham dois ou três dias da semana “apenas”, ainda que recebam salário mensal). A admissão de “mais protegidos” e “menos protegidos” sempre esteve presente em nosso inconsciente jurídico, e quanto “menos protegido” maior a relação pessoal (hierárquica) de poder.

Essa mistura de liberdade e escravidão com vários e cambiantes aspectos sempre dominou as relações de trabalho no campo no Brasil e ainda se verifica em várias partes do país. Há que se lembrar que este país durante pelo menos a primeira metade do século XX foi um país basicamente agrário, com a maior parte da população no campo. Nesse ambiente sempre foi comum mesclar o trabalho “produtivo” das fazendas com um entorno de subsistência por meio de pequenas parcerias, pelo colonato, por pequenos arrendamentos, “favores” concedidos sob compromisso de assalariamento temporário. Por meio desse sistema baseado no personalismo e no paternalismo autoritário mantiveram-se vários resquícios do sistema escravocrata, o que explica que novas formas de escravidão tenham “retornado” (sempre estiveram) de forma “natural” e até “inconsciente” no final do século XX.

Mesmo a titubeante industrialização brasileira da primeira metade do século XX não foi suficiente para abalar essa estrutura social, pois a maior parte da população se encontrava e prestava serviços no campo sob a “proteção” das elites econômicas locais. A urbanização das cidades, por sua vez, não se seguiu de uma suficiente e eficiente inserção dos trabalhadores em sistemas industriais de produção que produzissem uma “educação” para o trabalho livre (contratual), de modo que o personalismo e o autoritarismo continuaram a marcar essas relações de poder,

principalmente no trabalho doméstico, substitutivo das relações pessoais e escravagistas do meio rural.

A proximidade com a escravidão explica por que entre nós a “subordinação jurídica” sempre esteve tão próxima da “subordinação hierárquica ou pessoal”, a ponto de o elemento contratual (o seu respectivo conteúdo de liberdade) quase se desvanecer em vários aspectos. Nos países europeus a subordinação jurídica foi associada ao fordismo porque nele a inserção sob o domínio espacial e temporal do empregador eram mais evidentes e fortes. No Brasil, entretanto, o fordismo constituía um espaço de liberdade mais amplo do que o verificado nas fazendas em que a oligarquia rural dominava, quase sem resistências e sem ser incomodada pela “lei” e pela “ordem”.

O que há de paradoxal em nosso país é o fato de se ter de preocupar com uma “crise do fordismo” sem que tenham sido incorporados todos os elementos desse sistema, visto que persistiram (e infelizmente até hoje ainda persistem) vários elementos do sistema anterior, de base escravagista. Assim, surgem problemas relacionados com o toyotismo (assédio moral, exigências excessivas de produtividade, danos morais relacionados com técnicas degradantes para aumento da produção etc.) sem que nossos problemas fordistas (insalubridade e periculosidade do ambiente de trabalho, lesão por esforços repetitivos, trabalho extraordinário etc.) tenham sido resolvidos, ao mesmo tempo em que ocorre um reaparecimento (desvelamento de uma prática que em realidade sempre esteve presente) da escravidão.

Parte considerável dos aportes teóricos utilizados no Brasil para interpretar os fenômenos emergentes do mundo do trabalho é oriunda de cientistas europeus. Sem desmerecer tais análises, as quais também são úteis para a compreensão de nossa realidade, é importante sopesar as peculiaridades da realidade latino-americana e, principalmente da brasileira, para verificar o que há de semelhante e o que há de distinto. É nessa perspectiva que pensamos que o conceito de subordinação deve ser repensado, pois pensar subordinação no Brasil é basicamente pensar mecanismos de superação da escravidão e das novas e paradoxais formas de servidão voluntária que possam advir da precariedade e do desemprego. Uma sociedade que pretenda evoluir não deve se preocupar apenas em limitar a ânsia por dominação, mas também e principalmente o desejo de servir.²⁸

²⁸ [...] o senhor não se torna senhor pelo seu desejo, mas vem ocupar um lugar já preparado naqueles que domina, o que leva à importante constatação de que a tirania se engendra primordialmente do desejo de

O traço positivo mais marcante do fordismo e do Estado de Bem Estar Social, ao qual aquele modelo produtivo está atrelado, foi o de romper o sistema de proteção personalista (senhor/agregado) para o sistema de proteção legal (contratante/contratado). Por esse sistema construiu-se o trabalhador sujeito de direitos. De outra parte, a associação tradicional de cidadania à propriedade imobiliária foi substituída pela idéia de “cidadania salarial”.²⁹ Esse é o projeto da modernidade para rompimento com os vínculos personalistas da escravidão e quem pretenda romper com esse projeto deverá apontar para quais esferas deverá ir a cidadania social depois que for retirada do contrato. De outra parte, a manutenção desse projeto depende de se evitar um conceito de subordinação personalista, de modo a se afastá-lo de critérios que associem o vínculo de emprego a um poder hierárquico absoluto ou que limitem a proteção legal ao trabalho semi-escravo, pois isso constituiria uma forma de revitalizar e radicalizar a nossa experiência escravagista, transformando o seu critério lógico (grande submissão pessoal) ao “padrão de normalidade”.

O capitalismo pode assumir múltiplas e ambíguas faces ao estabelecer relações que conduzem à subordinação do trabalho ao capital. A maioria, senão todas, dessas formas se faz presente no Brasil, país em que as desigualdades sociais não permitiram a plena instituição da “cidadania salarial” nem conduziram por completo à vitória do “animal laborans” (Hanna Arendt). Por isso, é necessário identificar o que são práticas escravagistas travestidas de contratualidade para que os nossos erros históricos não impeçam a nossa transformação social.

Essa perspectiva para a delimitação da “subordinação jurídica” é tanto mais relevante quando se observam sinais de (re)aparecimento da servidão voluntária, causada pelo desemprego e pelo trabalho precário.³⁰

Se a liberdade é aquilo que a sociedade em determinado momento histórico torna possível aos seus membros contra a dominação de alguns, a proteção jurídica aos “menos livres” há que refletir a condição social de desigualdade das respectivas

servir e se articula estruturalmente ao próprio surgimento do sujeito em um tempo dominado pelo discurso do mestre. O desejo do homem é o desejo do Outro, e quem cuida do desejo do senhor é o escravo (RINALDI, Doris. *A subjetividade hoje: os paradoxos da servidão voluntária*, p. 16).

²⁹ TONI, Miriam de. *Visões sobre o trabalho em transformação*, p. 252.

³⁰ CATTANI, Antonio David. *Desemprego e trabalho precário: bases para a servidão moderna?*.

estruturas sociais. Em razão disso, mais importante do que definir o que seja “subordinação jurídica” é detectar qual é o ser concreto objeto da proteção legal.

En definitiva, de lo que se trata es de detectar al “sujeto tutelable”, es decir la persona que vive de su trabajo, sin contar con recursos de capital significativos, que no tiene suficiente capacidad de autotutela, ni por tanto de negociación. En la medida que esta tarea sea realizada con éxito, el equilibrio de poderes en el ámbito de las relaciones de trabajo será restablecido, desapareciendo o por lo menos reduciéndose a su mínima expresión los efectos de los cambios derivados de las nuevas realidades de trabajo.³¹

O indivíduo tutelável, contudo, não pode ser pensado pelo padrão máximo de subordinação verificado no regime escravocrata nem algo próximo dele. A escravidão não pode ser concebida como máximo padrão de sujeição, a partir do qual se orientaria um padrão médio “aceitável” de subordinação do trabalhador, pois isso representaria a morte de qualquer projeto de emancipação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A centralidade social no emprego e a relevância quantitativa da classe operária típica (trabalho produtivo direto) fizeram que a partir do século XIX e durante a maior parte do século XX se associasse a expressão “trabalhadores” a “empregados”. Essa introjeção arquetípica gera uma correlação que beira a identidade nas construções simbólicas de nossa sociedade.

O que se põe em dúvida em razão das mutações do mundo do trabalho é se essa correção entre trabalhador e empregado ainda tem sentido nas sociedades contemporâneas e se permanecem válidas as categorias que separam o “autônomo” do “trabalhador” (empregado) ou se os mecanismos de proteção foram afetados por essas transformações. Isso coloca a necessidade de refletir sobre o conceito de emprego e de subordinação em termos jurídicos, para por em evidência se eles foram alterados no sistema atual ou se apenas devem ser recontextualizados.

A concepção positivista e essencialista do fenômeno jurídico conduz os intérpretes a buscar o conceito de “subordinação jurídica” por um viés puramente “objetivo”, o que esconde em realidade a busca por um ente inatingível. Busca-se a sujeição na “natureza” como se fosse uma substância distinta e separável dos demais

³¹ BRIGNONI, Hugo Fernández. Los Límites a la Protección del Trabajo: El Concepto de Subordinación frente a las Nuevas Realidades. *Gaceta Laboral*, abr. 2001, v. 7, n° 1, p. 5-18.

elementos da realidade social. O trabalho subordinado, por isso, seria algo cientificamente palpável e que por mecanismos abstratos permitiria o enquadramento de todas as modalidades de trabalho em “relação de emprego” e “relação autônoma”.

O que a nossa realidade social e o nosso passado escravocrata indicam é que esse sonho dogmático é impossível de ser alcançado se quisermos superar os critérios puramente formalistas, os quais mantiveram o nosso sistema jurídico infenso à nossa brutal desigualdade. Há que se evoluir da objetivação da subordinação para a tutela dos sujeitos tuteláveis ou, pelo menos, mesclar critérios objetivos e subjetivos.

REFERÊNCIAS

ALBELA, Alfonso de los Heros Pérez. “La Frontera entre el Trabajo Subordinado y el Trabajo Independiente”. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, n. 105, México, set./dez. 2002, p. 979-1000.

ALVES, Maria Aparecida; TAVARES, Maria Augusta. “A Dupla Face da Informalidade: ‘autonomia’ ou precarização”. In: **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. ANTUNES, Ricardo (org.). São Paulo: Boitempo, 2006, p. 425-444.

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 1999.

_____. **O Caracol e sua Concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005.

BEAUD, Michel. **História do Capitalismo: de 1500 até nossos dias**. São Paulo: Brasiliense, 2004. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. Título original: *Histoire du capitalisme*.

BRIGNONI, Hugo Fernández. **Los Límites a la Protección del Trabajo: El Concepto de Subordinación frente a las Nuevas Realidades**. *Gaceta Laboral*, abr. 2001, v. 7, nº 1, p. 5-18.

CATTANI, Antonio David. “Desemprego e trabalho precário: bases para a servidão moderna?” in **Revista de Ciências Humanas**, Curitiba: Ed. UFPR, n. 10, p. 195-209, 2001.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do Direito Constitucional Brasileiro**. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2003.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Por que trabalho escravo?** Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, v. 14, n. 38, São Paulo, Jan./Abr. 2000, p. 31-50.

GEDIEL, José Antônio Peres. “Trabalho, cooperativismo e direito”. **Revista Ciência e Cultura**, dez. de 2006, v. 58, n. 4, p.36-38.

LIMA, Eurenice. Toyota: “A Inspiração Japonesa e os Caminhos do Consentimento”. In **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. ANTUNES, Ricardo (org.). São Paulo: Boitempo, 2006, p. 115-145.

NORONHA, Eduardo G. “‘INFORMAL’, ILEGAL, INJUSTO: percepções do mercado de trabalho no Brasil”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 18, n. 53, outubro de 2003, p. 111-129.

PAULA, Ana Paula Paes de. “Tragtenberg Revisitado: as inexoráveis harmonias administrativas”. Disponível em <<http://www.anpad.org.br/enanpad/2000/dwn/enanpad2000-org-663.pdf>>. Acessado em 28/9/2007.

RINALDI, Doris. “A subjetividade hoje: os paradoxos da servidão voluntária”. **Revista Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica**, v. 4, n. 1, Rio de Janeiro, Jan./Jun. 2001, p. 9-22.

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. **Trabalho e sociedade na lei brasileira**. São Paulo: LTr, 1993.

SILVA, Felipe Luiz Gomes e. “Apropriação da Subjetividade da Classe Trabalhadora: Burocracia e Autogestão”. Disponível em <<http://www.psicologia.com.pt/artigos/textos/A0271.pdf>>. Acessado em 28/9/2007.

SUPIOT, Alain Supiot. **Crítica del Derecho del Trabajo**. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales. Trad. José Luis Gil y Gil. Título original: *Critique du droit du travail*.

TONI, Míriam de. “Visões sobre o trabalho em transformação”. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 5, n. 9, jan/jun 2003, p. 246-286.